

DER - Licitação Pregão

De: Katia Regina de Moraes Machado <katia.machado@velsis.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 12 de julho de 2017 16:57
Para: DER - Licitação Pregão
Cc: Comercial
Assunto: Impugnação ao edital PE 054/206 DER- DF
Anexos: IMPUGNAÇÃO PE 54.2016 DER DF.pdf

Prioridade: Alta

Boa tarde,

VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 07.877.926/0001-09, sediada na Rodovia BR 277 Curitiba – Ponta Grossa, nº 1586, Bairro Mossunguê, Município Curitiba – PR - CEP 82.305-100, vem através do documento anexo **IMPUGNAR** o edital do Pregão Eletrônico nº 054/2016.

Aguardamos retorno,

Att

Katia Regina de M. Machado

Assistente Comercial

Rodovia Curitiba-Ponta Grossa nº 1.586

BR277 • Mod 2 • CEP 82.305-100

Curitiba • Paraná • Brasil

Fone: +55 (41) 3304-4440

www.velsis.com.br



AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO
FEDERAL

À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA – DIRETORIA
DE MATERIAIS E SERVIÇOS

A SRA. ANA HILDA DO CARMO SILVA – PREGOEIRA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2016
PROCESSO Nº 113.008386/2016
DATA DA SESSÃO: 14 DE JULHO DE 2017 ÀS 09H00M

VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.,¹
doravante somente VELSIS, por intermédio de seu representante
legal adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa
Senhoria, para fins de participação na licitação em referência, nos
termos do item X do Edital de licitação em epígrafe,
tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,
conforme expõe e fundamenta a seguir.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
81.054.900/0001-13, com sede na Rua João Tschanneri, nº 707, na cidade de
Curitiba – PR, CEP 80.820-010.

I.

SÍNTESE FÁTICA

O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, promoveu licitação na modalidade Pregão, sob o tipo menor preço, objetivando a *“contratação de empresa especializada, para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para monitoramento e gestão das informações de tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletônicos (equipamentos de fiscalização eletônica – EFE tipo II), que fiscalizem o desrespeito a velocidade, à sinalização semaforica, da identificação da inversão de faixa, do tráfego pela contramão e pelo acostamento, o trânsito restritivo, por pista ou faixa exclusiva, para determinado tipo de veículo, a identificação automática das placas de veículo, o registro de dados volumétricos, em rodovias do sistema rodoviário do Distrito Federal, conforme especificações e condições nos anexos deste edital.”*

No entanto, cumpre destacar que foram constatados vícios de ordem principalmente técnica no ato convocatório, que afrontam a competitividade e a legalidade do certame, dois princípios norteadores da Licitação.

Sendo assim, sob pena de nulidade da licitação e, eventualmente, do contrato que venha a ser celebrado, deve-se promover a correção do presente edital, visando garantir a ampla competitividade do certame.

Destaca-se de antemão que os apontamentos a seguir não retratam desmerecimento à competência e à capacidade dos agentes administrativos que atuam direta ou indiretamente no certame. A VELSYS ressalva o seu respeito a todos os envolvidos na presente licitação, consignando que o

apontamento acerca de vício no edital de licitação restringe-se a juízos de ordem técnica e de legalidade.

Às razões de impugnação e pedidos de esclarecimento.

II. TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o item 10.1. do Edital em epígrafe, é possível impugnar o Edital *"poderá fazê-lo até 2 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública"*.

Acerca da contagem do prazo de contagem para interposição de impugnações, deve ser observado o estabelecido na Lei 8.666/93. Assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre a contagem de prazo:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 14 de julho de 2017, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 12 de julho de 2017.

No caso, o dia da sessão pública deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído. A contagem dos dois dias úteis se opera de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão

pública para trás. O primeiro dia é o último dia útil anterior à abertura (13 de julho, quinta-feira) e o segundo é dia 12 de julho de 2017 (quarta-feira).

Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o dia 12 de julho de 2017 deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada até essa data, inclusive. E o cabimento se dá em face das inconsistências técnicas que serão a diante apontadas.

Sobre este assunto, a título de referência, já se posicionou o E. Tribunal de Contas da União, e o fez através do Acórdão nº 1.871/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas examinou representação apresentada por interessados em licitação, porém realizada na modalidade de pregão.

Um dos interessados teve a petição de impugnação ao edital não conhecida por ter sido apresentada intempestivamente. *In casu*, a sessão pública do pregão estava marcada para 10 de agosto de 2005, uma quarta-feira. A impugnação foi apresentada perante a Administração no dia 08 de agosto de 2005, segunda-feira, mas não foi conhecida pois, segundo o pregoeiro, o último dia para sua apresentação teria sido em 05 de agosto, a sexta-feira da semana anterior.

Corretamente, em seu relatório, o ministro-relator, aplicando ao caso as disposições do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, e subsidiariamente o art. 110 da Lei nº 8.666/93, considera que o dia 08 de agosto de 2005 era o último dia para impugnação ao edital, razão pela qual a tempestividade havia sido adequadamente observada. Em sua decisão, o Tribunal determinou à fundação envolvida, entre outras coisas, que:

"9.4.1. observe, na análise das impugnações aos editais nas licitações realizadas na modalidade pregão, o disposto no art. 12 do Decreto 3.555/2000, aplicando, de forma subsidiária, a regra estabelecida no art. 110 da Lei 8.666/1993; (TCU, Acórdão 1.871/2005, Plenário."

Cumpra ressaltar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99). Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NÃO REGULAMENTADOS

Primeiramente, interessante mencionar que o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei de Licitações, impõe à Administração o respeito e o fomento à competitividade do certame, de modo que é vedado ao agente público:

"I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;". (Destacamos.)

Na prática, o princípio da competitividade deve ser observado também na fase de planejamento da contratação, quando do estabelecimento das condições editalícias, de modo que o objeto licitado e suas características respectivas não devem restringir a competitividade do certame.

Diga-se, o objeto da licitação e suas características devem se limitar ao indispensável para o atendimento do interesse público envolvido na contratação. E isso, sob risco de afetar não só o princípio da legalidade, mas também a competitividade do certame.

Pois bem, entendido isso, veja-se que o anexo V do Edital, estabelece que o licitante deverá apresentar os equipamentos e sistemas ofertados de modo a deixá-los totalmente em operação no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, entre os equipamentos exigidos, três deles não são regulamentados pelo DENATRAN, conforme exigência da Portaria 372/2012 do INMETRO.

- Um equipamento no qual vai ser verificado a fiscalização da velocidade, faixa bidirecional e contra-mão de direção, dotado de leitura automático de placas (OCR);
- Um equipamento no qual vai ser verificado a fiscalização de avanço de semáforo, parada sobre a faixa de pedestre e excesso de velocidade e trânsito pelo acostamento, dotado de leitura automático de placas (OCR).

Ora, não se vê explicação legal que admita limitar a exigência de um equipamento não regulamentado!

Cumpra esclarecer que a Portaria nº 372/2012 do Inmetro (responsável por aprovar a revisão dos Requisitos de

Avaliação da Conformidade para a Construção, Montagem e Funcionamento de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito), não faz restrição aos tipos de equipamentos que devem ser homologados, desde que cumpram as exigências nela estabelecidas.

Sendo assim, independente do equipamento executar a função requerida pelo DER, sua atuação seria de forma irregular, mediante ausência de regulamentação pelo DENATRAN.

Essa exigência acaba por afetar o princípio da legalidade (visto que estabelece critério não previsto na norma pertinente) e restringe a competitividade do certame (visto que exclui indevidamente a possibilidade de participação de potenciais interessados).

Diante disso, impugna-se o anexo V do Edital, uma vez que confronta o princípio da legalidade e configura exigência restritiva à competitividade do certame.

Até por isso o Edital deve ser republicado livre do vício em comento, devendo a Administração adaptar as características dos equipamentos em conformidade com a Portaria nº 372/2012 do Inmetro.

IV. PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada está a necessidade de reavaliar as cláusulas do ato convocatório atacado.

01

A VELSYS denuncia e informa que a manutenção do Edital com estas condições acarretará na realização de certame eivado de vícios de ordem técnica insanáveis, o que acabam por afrontar a finalidade da licitação e os seus princípios norteadores.

Se tal se confirmar, haverá responsabilização administrativa aos envolvidos, pelas instâncias competentes. Assim, requer-se:

(a) Suspensão da licitação; e

(b) Republicação do edital, escoimado dos vícios demonstrados, com a devolução do prazo original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o qual afirmam que a modificação do edital importará na sua republicação, e na reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

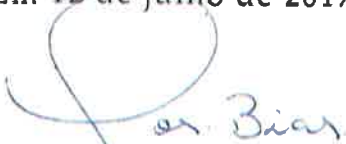
Por fim, se a resposta ao pedido de impugnação for encaminhada via e-mail, indica-se o e-mail comercial@velsis.com.br.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Curitiba/PR para Distrito Federal

Em 12 de julho de 2017.


PR Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A
Representante Legal